Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.JRPC - 02913/2009**
PROCESSO TC/MS	:	06638/2008
PROTOCOLO	:	912455
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 531/2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	RENAULT DO BRASIL S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 03 VEICULOS ZERO KM, 04 PORTAS, DO ANO CORRENTE, FABRICAÇÃO NACIONAL, COR BRANCA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 109.500,00

Examina-se no presente processo a prestação de contas do contrato acima especificado, cujos dados e elementos foram submetidos a apreciação do Corpo Técnico da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo que, em sua Análise Conclusiva ANC – 1IGCE – 03890/2008 (folhas 190/193), entendeu que as etapas de licitação, formalização e execução contratual oferecem condições favoráveis à aprovação.

O Ministério Público Especial, em seu Parecer de fls. 195, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução da despesa.

É O RELATÓRIO.

Em análise aos dados constantes da contratação em apreço, verifico que todas as etapas se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único senão apontado foi a intempestividade da remessa do contrato a esta Corte, com isso, não havendo óbice à declaração da legalidade e regularidade do processo em exame, visto que o fato não resultou em prejuízo ao erário, bastando uma recomendação à titular do órgão, para que no futuro observe com maior rigor aos procedimentos dessa natureza.



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Especial e <u>VOTO</u> nos seguintes termos:

1. **DECLARAR A REGULARIDADE e LEGALIDADE** das etapas de **LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e EXECUÇÃO** do Contrato Administrativo n° 531/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de MS e a empresa Renault do Brasil S/A, com fundamento no artigo 312, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c artigo 76, inciso II da Lei Complementar nº 48/90;

2. **RECOMENDAR** à titular do órgão que atente com maior rigor aos procedimentos relativos as contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;

3. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

<u>É COMO VOTO.</u>

Tribunal de Contas/MS, 22 de julho de 2009.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

VCC/IHS